



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

**PARECER JURÍDICO Nº 044/2025 – P.J. C. M.**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 080/2026.

**Autor:** executivo municipal

**INTERESSADO:** Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO CONTRIBUIR COM RECURSOS MATERIAIS, HUMANOS E SERVIÇOS PARA EVENTO ORGANIZADO POR ASSOCIAÇÃO PRIVADA. ANÁLISE SOBRE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, INTERESSE PÚBLICO E COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DE FINALIDADE PÚBLICA, OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E REGULAMENTAÇÃO PRÉVIA PARA APOIO A ENTIDADES PRIVADAS. RECOMENDAÇÕES PARA ADEQUAÇÃO.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 080/2026, de iniciativa do Prefeito Municipal de Paranatinga/MT, Sr. Antonio Marcos Thomazini, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRIBUIR COM A DISPONIBILIDADE DE AMBULÂNCIA COM EQUIPE MÉDICA, CAMINHÃO PIPA, CAMINHÃO PARA TRANSPORTE DE MATERIAL DE ATERRO E MAQUINÁRIO AGRÍCOLA PARA SER UTILIZADO NA PISTA DE LAÇO, PARA O EVENTO PROVA DO LAÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Art. 1º do Projeto de Lei especifica a autorização para o Poder Executivo contribuir com ambulância, enfermeiros(as), socorristas, caminhão pipa, maquinário agrícola e caminhão para transporte de aterro para a 5ª Festa do Laço Comprido, a ser realizada pela Associação do Laço Comprido de Paranatinga – ALC, nos dias 24, 25 e 26 de abril de 2026.



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

A Mensagem do Projeto de Lei justifica a iniciativa pela “necessidade de melhorias na infraestrutura para a realização da 5ª Festa do Laço Comprido”.

O presente Projeto de Lei foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica pela Presidente da Câmara Municipal para emissão de parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

### FUNDAMENTAÇÃO

A análise do Projeto de Lei nº 080/2026 deve considerar os princípios e regras que regem a Administração Pública, notadamente aqueles previstos na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional pertinente.

#### 3.1. Da Competência Legislativa Municipal

A matéria objeto do Projeto de Lei refere-se à autorização para a Administração Municipal dispor de seus bens e serviços em prol de um evento local. A Constituição Federal, em seu Art. 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. O apoio a eventos culturais, esportivos ou de fomento ao turismo e economia local pode ser enquadrado como interesse local, desde que demonstrado o benefício público. Portanto, a competência do Município para legislar sobre o tema, em tese, existe, cabendo analisar a forma e o conteúdo da proposição.

#### 3.2. Do Princípio da Legalidade e da Finalidade Pública

O Art. 37, \*caput\*, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O princípio da legalidade impõe que a Administração Pública só pode fazer o que a lei expressamente autoriza. Qualquer ato administrativo, e conseqüentemente, qualquer lei que o ampare, deve visar a uma finalidade pública.



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

No caso em tela, o Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a disponibilizar recursos materiais (ambulância, caminhão pipa, maquinário agrícola, caminhão para aterro) e humanos (enfermeiros(as), socorristas) para um evento organizado por uma entidade privada, a Associação do Laço Comprido de Paranatinga – ALC. É fundamental que tal disponibilização esteja intrinsecamente vinculada a um interesse público primário, devidamente justificado.

A Mensagem do Prefeito menciona "melhorias na infraestrutura para a realização da 5ª Festa do Laço Comprido", o que, por si só, não explicita o interesse público municipal primário que justifica o emprego de recursos e serviços públicos em favor de uma festa organizada por uma entidade privada. Embora eventos como a Festa do Laço Comprido possam ter relevância cultural ou econômica para o município, é imprescindível que essa justificativa seja explicitada e demonstrada, a fim de que a despesa ou o uso de recursos públicos não configure mera liberalidade ou favorecimento.

### **3.3. Da Concessão de Recursos Públicos a Entidades Privadas**

A utilização de bens e serviços públicos em benefício de particulares, ainda que por meio de autorização legislativa, deve ser pautada por critérios rígidos e pela observância dos princípios da Administração Pública. A Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC) estabelece as regras para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, mediante termos de colaboração ou de fomento. Embora o Projeto de Lei não se refira a repasses financeiros diretos, a disponibilização de bens, equipamentos e pessoal configura uma "contribuição" que acarreta custos e uso de patrimônio público, exigindo a mesma cautela e justificativa de interesse público.

É crucial verificar se a ALC se enquadra como Organização da Sociedade Civil (OSC) nos termos da Lei nº 13.019/2014 e se o apoio proposto se alinha com as finalidades e procedimentos dessa legislação, ou de legislação municipal específica que regulamente a matéria. Sem um convênio ou instrumento jurídico similar que estabeleça as responsabilidades, metas, prestação de contas e o claro interesse público, a mera autorização para "contribuir com a disponibilidade" pode gerar questionamentos quanto à legalidade e à moralidade do ato.



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

A disponibilização de ambulância e equipe médica pode ser justificada pela segurança e saúde dos munícipes e participantes do evento, sendo uma medida preventiva. No entanto, o fornecimento de caminhão pipa, maquinário agrícola e caminhão para transporte de aterro, para "preparação da arena" e "reparação da arena", precisa de uma justificativa de interesse público mais robusta e critérios objetivos que demonstrem que a Administração Municipal não está assumindo despesas que seriam de responsabilidade exclusiva da entidade organizadora.

### **3.4. Da Observância dos Princípios da Impessoalidade e Moralidade**

O apoio a um evento específico, organizado por uma única associação privada, deve ser analisado sob a ótica da impessoalidade. Embora o evento possa ter sua relevância, a lei deve estabelecer critérios objetivos para o apoio a eventos similares ou a outras entidades que promovam atividades de interesse público, a fim de evitar o favorecimento de uma única organização. A ausência de critérios gerais ou de um procedimento transparente para a seleção e o apoio a eventos semelhantes pode configurar ofensa ao princípio da impessoalidade.

Além disso, o princípio da moralidade exige que a Administração Pública atue com probidade e lisura. A utilização de recursos públicos deve sempre buscar o benefício da coletividade, e não de interesses particulares.

### **3.5. Da Previsão Orçamentária e Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**

Qualquer autorização para o Executivo disponibilizar recursos, bens ou serviços que impliquem em despesa pública (custo de pessoal, manutenção de equipamentos, combustível, etc.) deve estar em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o Art. 167 da Constituição Federal. O Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) exige a adequação orçamentária e financeira de qualquer despesa pública.

A Mensagem do Prefeito ou o Projeto de Lei não indicam as dotações orçamentárias que suportarão essas despesas nem o impacto financeiro da medida.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

A simples autorização legislativa não dispensa o cumprimento das normas orçamentárias e fiscais. É fundamental que o Poder Executivo demonstre a existência de recursos e que a despesa se enquadra nas dotações específicas.

**7. ANÁLISE PELAS COMISSÕES**

- a) Comissão de Constituição e Justiça
- b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização
- c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente
- d) Comissão de Obras e Serviços Públicos

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela sua tramitação.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

O presente parecer é de caráter opinativo e consultivo, devendo o Poder Legislativo, no exercício de sua autonomia e competência, deliberar sobre a matéria.

Paranatinga-MT, 06 de abril de 2026.

**JOEL CARDOSO DE SOUZA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**PORTARIA Nº 34/2021**  
**OAB/MT 19.303/O**

Joel Cardoso de Souza  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 34/2021